



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo.

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.667 - Processo n.º 10845/002061/86-95

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

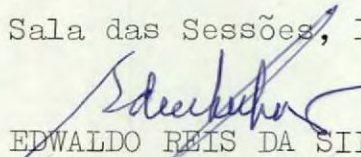
Recorrid DRF - SANTOS

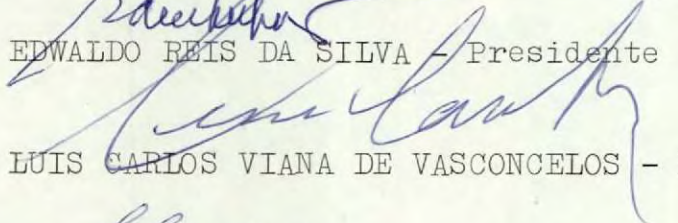
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.188

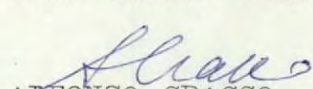
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 OUT 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Rec.108.667

RECORRIDA : DRF - SANTOS

Res.302-0.188

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Einar Tambaraskjelve" entrado em 20/04/85, Agência Marítima Granel Ltda. foi responsabilizada pela falta de 27.600 quilos de monômero de cloreto de vinila, à granel, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, já deduzido o percentual de 0,5 (cinco por cento) previsto na IN nº 95/84 e dispensada a multa prevista no art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista a falta ser inferior a 5% do total da carga manifestada.

As fls. 35/44, a autuada impugna a exigência fiscal, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que a falta apurada deve-se a quebra natural ocorrida no transporte marítimo a granel;

b) que não pode ser responsabilizada por quebras naturais, principalmente aquelas que se situam dentro do limite de tolerância fixado pela autoridade fiscal. Em abono desse argumento cita parecer técnico emitido pelo INT;

c) que, tendo havido isenção de tributos, nada tem a indenizar à Fazenda Nacional;

d) que "o único documento hábil para provar se a falta realmente ocorreu é o relatório de ulagem emitido pela firma contratada pelo importador para a prestação desse tipo de serviço";

e) que requer a juntada do relatório de ulagem, com base no princípio da amplitude de provas e que, "após a juntada desse documento seja aberto prazo para aditamento da defesa apresentada".

As fls. 59, reportando-se ao pedido da recorrente de junta da do relatório de ulagem, o fiscal autuante prestou a seguinte informação: "desnecessária a juntada do documento pleiteado pela au-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

autuada às fls. 44, tendo em vista que os laudos de fls. 21 e 32 são oficiais, portanto hábeis à comprovação das faltas apuradas."

As fls. fls. 65/66, a autoridade "a quo", considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 58/64, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário constante do A.I. de fls. 01.

Inconformada a autuada recorre, tempestivamente, a este E. Conselho, levantando preliminar de cerceamento do direito de defesa, em face da negativa, pelo fiscal autuante, da juntada do relatório de ulagem, conforme pedia na sua defesa.

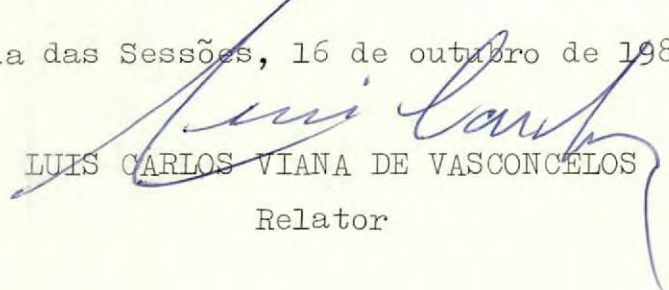
No mérito, reitera os mesmos argumentos da impugnação, juntando, para reforço de suas alegações, laudo pericial de fls. 81 produzido em juízo, por considerar tratar-se de casos análogos ao do presente processo. Aduz, ainda, que, "caso este E. Conselho não aceite as suas teses defendidas, seja o processo enviado ao INT, a fim de que aquele órgão elabore laudo técnico sobre a quebra natural e as peculiaridades do cloreto de vinila.

É o relatório.

V O T O

Com vistas a obter-se os elementos necessários à elucidação da questão em referência, proponho seja o julgamento do presente processo convertido em diligência à repartição de origem, para que seja informado se a operação de descarga se deu por equipamento de terra ou de bordo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1986.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator